



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Tipo: PL nº 469 2011
Folha n.º: 11

PARECER N° _____, DE 2013

Da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar, sobre o Projeto de lei N° 469/2011 que “Acrescenta dispositivos à Lei n° 4.451, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências”.

Autor: Deputado Wellington Luiz

Relator: Deputado Agaciel Maia

I – Relatório

Submete-se a exame desta Comissão o PL n° 469/2011 que acrescenta dispositivos à Lei n° 4.451, de 23 de dezembro de 2009, que dispõe sobre a organização e o funcionamento dos Conselhos Tutelares no Distrito Federal e dá outras providências.

Traz a presente proposição no seu art. 1° o que se acrescenta a Lei n° 4.451, de 23 de dezembro de 2009, como menciona as modificações trazidas nos incisos I, II, III, IV, V, VI, VII do art. 1°, que altera a denominação dos Conselhos Tutelares do Distrito Federal para Conselhos Tutelares e de Combate as Drogas do Distrito Federal, acrescentando ao art. 3° os incisos XXXIV e XXXV, que cria os Conselhos Tutelares do Sudoeste e do Jardim Botânico.

Segue o digníssimo autor prolatando que o Conselho Tutelar e de Combate as Drogas do Distrito Federal, atuará na prevenção, recuperação e repreensão ao uso de drogas, sejam elas lícitas ou ilícitas e que desenvolverá suas ações no combate e prevenção ao uso de drogas, conforme diretrizes do Conselho Nacional Anti-drogas – CONAD.

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete
Brasília-DF CEP: 70094-902
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.8073



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Discorre os §§ 5º, 6º, 7º e 8º que para efeitos do disposto no inciso VII do caput, deverá ser observada, também, a possível utilização, pela criança ou adolescente, de substâncias lícitas ou impróprias e que o Conselho Tutelar deverá tomar todas as providências para garantir, caso necessária, a efetiva assistência médica, psicológica e terapêutica, aos envolvidos e seus familiares.

O Conselho prestará ainda de modo preventivo, à comunidade e às famílias, orientação, informação e todos os esclarecimentos necessários sobre a influência e o uso de substâncias entorpecentes, bem como, seus efeitos no indivíduo e suas conseqüências para a sociedade. Terão ainda, que atuar em conjunto com todos os segmentos da sociedade civil na realização de palestras de conscientização perante a comunidade.

Os artigos 2º e 3º, refere-se que esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação e que revogam-se as disposições em contrário.

Na justificação deste Projeto de Lei, informa o nobre parlamentar que na atualidade, convivemos com um crescimento significativo do consumo de substâncias psicoativas que atingem crianças, jovens e adolescentes, sendo um dos mais graves problemas mundiais na atualidade razão pela qual, na maioria dos Estados Nacionais, tem ocorrido uma total mobilização, não só governamental, como de toda a população, no sentido de enfrentá-lo fato para o qual o Distrito Federal não pode ser mostrar alheio.

E que desta de forma e pelo arrazoado de toda a justificação, faz-se necessária a alteração da Lei nº 4.451/2009 de forma a adequá-la para que os Conselhos Tutelares, também possam atuar junto à sociedade na prevenção e combate ao uso de drogas por crianças e adolescentes, zelando por seus direitos constitucionais reconhecidos.

Esta proposição teve parecer favorável no âmbito da Comissão de Assuntos Sociais, aprovado na reunião extraordinária de 14 de março de 2012.

No prazo regimental não foram apresentadas Emendas.

É o relatório.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

II – Voto de Relator

Nos termos do artigo 67, do Regimento Interno da Câmara Legislativa, compete a esta Comissão apreciar projetos e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

Art. 67 Compete à comissão de Defesa dos Direitos Humanos Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar:

(.....)

V – analisar e, quando necessário, emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

- a) defesa dos direitos individuais e coletivos;*
- b) direitos inerentes à pessoa humana, tendo em vista o mínimo de condições para sua sobrevivência;*
- c) direitos da mulher, da criança, do adolescente e do idoso; d) violência urbana e rural;*
- e) discriminações étnicas, sociais ou quanto à orientação sexual;*
- f) conflitos decorrentes das relações entre o capital e o trabalho;*
- g) sistema penitenciário e direitos dos detentos;*
- h) violência policial;*
- i) abuso de autoridade; (grifo nosso).*

A presente proposição encontra amparo na Constituição Federal nos artigos 24 e 227, o que reforça a proposta em análise como se acentua, in verbis:

Art. 24 Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

I (...)

Câmara Legislativa do Distrito Federal
Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústrias Gráficas - Gabinete 7
Brasília-DF CEP: 70109-900

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos,
Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar
Fone: 3348.8072 Fax: 3348.5113
Tipo: PL nº 469 Ano: 2011
Folha n.º 13 (10)



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

XV - proteção à infância e à juventude;

XVI (...)

Art. 227 É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.(grifo nosso).

No mesmo diapasão a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), em seus artigos 4º, 5º e 6º, reforça de forma conclusiva que a proposta em análise encontra-se amparada na legalidade, in verbis:

Art. 4º É dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com absoluta prioridade, a efetivação dos direitos referentes à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária.

Parágrafo único. A garantia de prioridade compreende:

a) primazia de receber proteção e socorro em quaisquer circunstâncias;

b) precedência de atendimento nos serviços públicos ou de relevância pública;

c) preferência na formulação e na execução das políticas sociais públicas;

d) destinação privilegiada de recursos públicos nas áreas relacionadas com a proteção à infância e à juventude.

Câmara Legislativa do Distrito Federal

Praça Municipal Quadra 2 Lote 5 - Setor de Indústria e Pecuária

Brasília-DF CEP: 70094-002

Fone: 3348.8072 Fax: 3348.3697

Agaciel Maia

Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar	
Tipo: PL	n.º 469
Ano: 2011	
Folha n.º: 14	08



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA
DEPUTADO AGACIEL MAIA

Art. 5º Nenhuma criança ou adolescente será objeto de qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão, punido na forma da lei qualquer atentado, por ação ou omissão, aos seus direitos fundamentais.

Art. 6º Na interpretação desta Lei levar-se-ão em conta os fins sociais a que ela se dirige, as exigências do bem comum, os direitos e deveres individuais e coletivos, e a condição peculiar da criança e do adolescente como pessoas em desenvolvimento. (grifo nosso).

Após a análise do presente Projeto de Lei, 469/2011, revela-se a conveniência e a oportunidade, pois a proposição é coerente e acompanha as mudanças necessárias, atualizando a legislação com as necessidades e a contemporaneidade dos acontecimentos atuais.

Por tudo exposto, pela oportunidade e conveniência, somos pela **APROVAÇÃO** no mérito do Projeto de Lei nº 469/2011, no âmbito da Comissão de Defesa dos Direitos Humanos, Cidadania, Ética e Decoro Parlamentar.

Sala de Comissões, em

Deputado Dr. Michel
- Presidente

Deputado Agaciel Maia
Relator